



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

PARECER JURÍDICO 288/2026

CONSULENTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS CONTIDAS NESTE OPINATIVO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar no procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, instaurado com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Durante a fase de verificação da documentação de habilitação, constatou-se que a empresa não apresentou comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Municipal e Estadual, em razão da existência de débitos que impedem a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Diante desse cenário, solicita-se manifestação jurídica quanto à possibilidade de habilitação da empresa e às providências a serem adotadas pela Administração.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve verificar o atendimento das condições de habilitação exigidas para a contratação, inclusive aquelas relacionadas à regularidade fiscal, quando pertinentes ao objeto e previstas no processo de contratação.

A comprovação da regularidade fiscal constitui requisito de habilitação e deve ser demonstrada mediante a apresentação das certidões correspondentes ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos da legislação tributária.

Na hipótese em análise, verificou-se que a empresa classificada em primeiro lugar não comprovou sua regularidade fiscal.

A Lei nº 14.133/2021, trouxe importantes inovações para tornar as contratações públicas mais eficientes e menos burocráticas. Entre essas mudanças destaca-se o **artigo 70, inciso III**, que prevê a possibilidade de dispensar, total ou parcialmente, a documentação de habilitação em situações específicas.

Essa medida busca conferir maior agilidade aos processos de contratação, sem comprometer os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

De acordo com o dispositivo legal, a **documentação de habilitação poderá ser dispensada** nas contratações para entrega imediata, **nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite estabelecido para a dispensa de licitação** em compras em geral, se adequando ao presente caso.

Essa flexibilização contribui para tornar o processo de contratação mais célere, especialmente em **situações que demandam rapidez ou envolvem contratações de pequeno vulto.**

Dessa forma, levando em consideração os aspectos apresentados, existe a possibilidade de dispensar a CND Municipal e Estadual no presente caso, principalmente pela emergencialidade envolvida na contratação e o valor estar enquadrado na legislação competente.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 75, as hipóteses de dispensa de licitação. Para o caso em análise, consideramos a possibilidade de enquadramento no inciso II do referido artigo, que prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Insta ressaltar que esse referido valor de R\$50.000 (cinquenta mil reais) que autoriza a dispensa de licitação, fora majorado pelo Decreto nº 12.343/2024, que atualiza anualmente os valores da nova Lei de Licitações e Contratos, estando atualmente no montante de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Verifica-se, nos documentos acostados ao Expediente, que o valor total estimado para a contratação, conforme pesquisa de mercado e orçamento, se enquadra no limite estabelecido pelo inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, cumpre observar que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pressupostos formais que se encontram devidamente observados, neste Expediente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a documentação acostada ao processo, este parecer conclui pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa para o fornecimento ao Município de Boa Vista do Incra.

Recomenda-se, no entanto, que sejam observadas as seguintes formalidades para a regularidade do processo de dispensa: i) Publicação: Dar devida publicidade ao ato de dispensa de licitação por intermédio de publicação oficial; ii) Contrato: contratação deverá ser realizada através de minuta contratual.

Assim, **PARECER FAVORÁVEL** à continuidade do processo e à formalização da contratação, nos termos da minuta apresentada.

É o parecer.

Boa Vista do Incra, 07 de agosto de 2026.



Leonardo Vieira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 133.513